



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11775/2018  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
**REPRESENTADO:** BETANAEL DA SILVA DANGELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. ALEX BEZERRA, VEREADOR, EM FACE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, POR POSSÍVEIS CRIMES QUE VÊM SENDO PRATICADOS PELO MESMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA  
**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Alex Bezerra, Vereador da Câmara Municipal de Manacapuru, em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito do referido município, a fim de propor apuração e definição de sua responsabilidade por possíveis crimes que vêm sendo praticados pelo mesmo na Prefeitura Municipal de Manacapuru, consoante os fatos e fundamentos constantes da exordial.

Em linhas gerais o representante aduz que o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo está envolvido em casos de ilegalidade e má gestão no âmbito da Prefeitura de Manacapuru, usou de contratação direta, dispensando processo licitatório sem prévia comprovação de excepcional interesse público, contratou diversos serviços com determinadas empresas sem haver motivação para tal, dentre outras possíveis irregularidades, solicitando após as devidas apurações que sejam aplicadas as sanções cabíveis.

A presente Representação foi admitida pela Presidência, conforme Despacho de Admissibilidade (fls.43/44), em 07/05/2018, devidamente publicado no DOE-TCE/AM de 05/06/2018, edição nº 1837, pág.05 (fls.45).

Foram notificados:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

O Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, por meio da Notificação nº 143/2020 - DICAMI, com defesa juntada às fls 95 à 118.

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, por meio de Laudo Técnico nº 66/2020, sugere a procedência da presente Representação, nos seguintes termos:

1. CONHECER a presente Representação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), ante a gravidade dos fatos, bem como potencial dano ao Erário Municipal pelo mau uso do dinheiro público;

2. Determinar a autuação da Tomada de Contas do Processo Licitatório nº 2017/08209- 00-PMM que resultou na contratação da empresa P de S Andrade Eireli, através do Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL, com valor global de R\$ 7.014.612,00 (sete milhões, quatorze mil e seiscentos e doze reais).

3. Considerar em Alcance o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, na importância de R\$ 349.297,97 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), corrigido monetariamente, em virtude das impropriedades presente no Convite nº 137/2017-CGPL do Processo nº 2017/07815-00/PMM, Convite nº 147/2017- CGPL do Processo nº 2017/07035-00/PMM e Processo nº 05278/2017, bem como no Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL do Processo nº 2017/08209-00-PMM e Processo de Dispensa de Licitação nº 012/2017. Além disso, fixar a responsabilidade solidária pela restituição dos montantes abaixo relacionados dos responsáveis pela execução dos contratos, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru.

O Ministério Público de Contas, através do PARECER nº 3932/2021-PGC-MPC, ante a gravidade dos fatos noticiados e as consequências de grave dano ao erário municipal pelo mau uso do dinheiro público, RATIFICA seus Pareceres nº 2887 e 5234/2020-PGC-MPC, às fls. 87 e 170, nos quais se posiciona pela procedência definitiva da presente Representação, condenando em alcance e multa nos valores apresentados pelo Órgão Técnico na Informação nº 66/2020-DICAMI (fl. 163), bem como opina pela comunicação e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração e tomada de providências cabíveis no âmbito de sua competência.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Após análise do Laudo Técnico, onde foram constatadas diversas irregularidades na forma da gestão do referido município, ao todo o Órgão Técnico apontou 39 dispensas e 12 inexigibilidades, todas fundamentadas com base no Decreto Emergencial de Nº 14/2017, gerando um montante de R\$ 12.086.245,68 (doze milhões, oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Decreto este que abre precedente com o objetivo de burlar as normas constitucionais e a lei de licitações, visando realizar contratações diretas sem licitação, bem como expõe que o Gestor firmou diversos contratos envolvendo parentes e conhecidos, no qual abriram empresas laranjas para esse fim, cujas razões sociais são de finalidade diversa dos serviços para os quais foram contratadas.

Foram constatadas estas irregularidades nos seguintes processos:

1) Convite nº 137/2017-CGPL do Processo nº 2017/07815-00/PMM; 2) Convite nº 147/2017-CGPL dos Processos nº 2017/07035-00/PMM e nº 05278/2017; 3) Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL do Processo nº 2017/08209-00-PMM e do Processo de Dispensa de Licitação nº 12/2017, quanto ao direcionamento do Pregão, e os potenciais danos aos cofres públicos na contratação suspeita de empresas não especializadas para o objeto do contrato, através do Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL, com valor global de R\$ 7.014.612,00 (sete milhões, quatorze mil e seiscentos e doze reais).

Não obstante, o referido Gestor tampouco justifica as contratações sem licitação de parentes e de empresas cuja atividade não se coaduna com os serviços contratados. Além disso, há evidências de direcionamento de licitação e superfaturamento de obras públicas, cuja investigação resultou em Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumprе ressaltar que as irregularidades registradas nos autos são graves, como dispensas e inexigibilidade de licitações que geram danos aos cofres públicos, sendo procedente de despesas realizadas em contratos de serviços públicos sem o devido cumprimento das regras do procedimento licitatório, sendo suscetível de atos de improbidade administrativa, conforme Legislação pertinente.

Desta forma, ante a gravidade dos fatos narrados, e dos pareceres técnicos relacionados, e das graves consequências de dano ao erário do município pelo mau uso do dinheiro público, entendo pela PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), e artigo 288, Resolução nº 004/2002 - TCE/AM.
- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, ante a gravidade dos fatos, bem como potencial dano ao erário Municipal pelo mau uso do dinheiro público;
- 3- **Determinar** a autuação da Tomada de Contas do Processo Licitatório nº 2017/08209-00-PMM que resultou na contratação da empresa P de S Andrade Eireli, através do Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL, com valor global de R\$ 7.014.612,00 (sete milhões, quatorze mil e seiscentos e doze reais);
- 4- **Considerar em Alcance** o Sr. Betanael da Silva Dangelo no valor de R\$ 349.297,97 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado na Informação nº 66/2020-DICAMI (fl.163/169), devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, corrigido monetariamente, para a Prefeitura Municipal de Manacapuru, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE).
- 5- **Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Representação que constitui indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º da Lei nº 2.423/1996.
- 6- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão, para devida manifestação.

É o voto.



Proc. Nº 11775/2018

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2022.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
Conselheira-Relatora